



|                 |
|-----------------|
| NUCLEO SOCIAL   |
| FLS. <u>20</u>  |
| RUB. <u>112</u> |

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0307/2021**

O. S. Nº **0307/2021**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 178/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR:

Deputado Sebastião Rezende

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)** Sebastião Rezende

**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 586/2021, Protocolo nº 4756/2021, lido na 25ª Sessão Ordinária (19/05/2021) foi posto em pauta no dia 26/05/2021 tendo seu devido cumprimento em 16/06/2021.

No dia 16/06/21 o PL nº 375/21 foi apensado ao PL nº 178/21, sendo informado o autor sobre o apensamento em 21/06/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 375/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que “*Altera a Lei 11.316 de 02 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, conforme descrito abaixo:

**Art. 1º Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 7-A, 8º e 9º da Lei 11.316 de 02 de março de 2021.**

Em 21/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



|               |       |
|---------------|-------|
| NÚCLEO SOCIAL |       |
| FLS           | _____ |
| RUB           | _____ |

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### II- PARECER

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme ficha técnica expedida em 25/05/2021, foi encontrada proposição em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, à saber o **Projeto de Lei (PL) nº 178/2021**, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa “*Acréscenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 10ª Sessão Ordinária (17/03/2021).

Cumprindo assim o disposto no artigo 195, do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme transcrito a seguir:

“**Art. 195.** As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Para efeito de comparação da semelhança entre as proposições segue quadro informativo e comparativo:

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

| PROPOSIÇÃO                                                                                               | EMENTAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PL Nº 178/2021</b><br><b>Dep. Dr. Sebastião Rezende</b><br>Lido: 10ª Sessão Ordinária<br>(17/03/2021) | “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” |
| <b>PL Nº 375/2021</b><br><b>Dep. Gilberto Cattani</b><br>Lido: 25ª Sessão Ordinária<br>(19/05/2021)      | Altera a Lei 11.316 de 02 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                       |

A intenção do autor ao apresentar o PL nº 375/2021 é revogar dispositivos da Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Vejamos:

**Art. 1º Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 7-A, 8º e 9º da Lei 11.316 de 02 de março de 2021.**

A Lei 11.316 foi promulgada em 02 de março de 2021, pelo Poder Executivo Estadual com a finalidade de dispor sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), estabelecendo responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a previsão de sanções administrativas e aplicação de multas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São condutas consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir a obrigação de uso de máscara facial em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - deixar de realizar o controle do uso de máscaras faciais de todas as pessoas presentes no estabelecimento, sejam elas funcionários ou clientes;

III - participar e/ou promover atividades, reuniões ou eventos que geram aglomeração de pessoas, em descumprimento às normas editadas pelas autoridades municipal, estadual e/ou federal;

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - descumprir a restrição de horários para circulação, conforme estabelecido em normas editadas pelas autoridades municipal, estadual e/ou federal;

V - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, bem como obstruir ou dificultar sua ação fiscalizadora quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

VI - deixar de promover ações fiscalizatórias necessárias ao cumprimento desta Lei, quando se tratar de agente político ou de funcionário público com dever legal de determinar o cumprimento das medidas sanitárias fixadas nesta norma.

Parágrafo único. Além das condutas elencadas nos incisos do art. 2º, são consideradas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas de combate à covid-19, previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde pública.

Art. 3º (...)

Art. 4º (...)

Art. 5º Do auto de infração, cabe recurso administrativo que deverá ser interposto perante a autoridade máxima do órgão instaurador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do auto de infração.

Art. 6º A prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos do art. 2º cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º A prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos do art. 2º cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa fixada no caput deste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis aos funcionários, colaboradores ou clientes infratores na condição de pessoas físicas, bem como a apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados em decorrência de infração à medida sanitária preventiva, conforme previsto no art. 268 do Código Penal, e de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 7º-A No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos do art. 2º, desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos do art. 2º desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no § 1º,

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

deste artigo, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º Sobre o valor das multas aplicadas, incidirá correção monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do débito.

Art. 9º Os recursos provenientes da multa de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados à compra de cestas básicas a serem distribuídas no município onde ocorreu a autuação da multa.

Parágrafo único. Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município promover sua cobrança administrativa ou judicial.

(...)

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública” decorrente do novo coronavírus (COVID-19). A lei trata de uma série de medidas, como o isolamento e a quarentena, e posturas da Administração Pública, como a restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na ANVISA. A lei contém a previsão de atos infra legais a serem editados pelo Ministério da Saúde com o fim de garantir a sua operacionalização. Essa lei serviu de parâmetro para as regulamentações estaduais e municipais acerca das restrições sociais, criando conflitos, divergências, mas em linhas gerais, manteve-se as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias acerca do isolamento social, do distanciamento social e das medidas sanitárias em geral para controle da Pandemia, (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, uma entrevista com o Professor Doutor em filosofia Marcelo Araújo, publicada por Nelson Oliveira, da Agência Senado afirma: *“Durante uma catástrofe, a prioridade deve ser salvar o maior número de vidas. Isso ocorre porque catástrofes geralmente limitam de modo drástico certos recursos, que se tornam escassos. Em períodos de normalidade, existem alguns critérios que podem ser observados para que os recursos sejam distribuídos de modo igualitário. Durante esses*

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*períodos, a proposta utilitarista pode não ser a mais adequada. Mas durante uma crise, quando alguns recursos se tornam drasticamente escassos, há um reconhecimento geral(...) segundo o qual o mais importante é salvar o maior número possível de vidas, mesmo que isso possa ser visto como violação dos direitos fundamentais de algumas pessoas, se aplicados os critérios que valem em tempos normais”.*

A Pandemia por COVID-19 deve ser compreendida como um Desastre Global, combinando processos globais e nacionais, afetando principalmente os mais pobres, podendo evoluir para uma Crise Humanitária em muitos países, incluindo o Brasil. Novas ameaças envolvendo vírus, como o Sars-CoV-2, produzindo novas doenças (como a COVID-19), emergências em saúde pública e pandemias continuarão a ocorrer; bem como novos desastres de origem natural e tecnológica continuarão a ocorrer, como poderão se sobrepor, produzindo situações em que emergências em saúde pública, desastres e crises humanitárias ocorram simultaneamente. A COVID-19 traz novos cenários de riscos pelo vírus e agrava a situação de saúde já existente, comprometendo a resposta do setor saúde aos riscos cotidianos com potencial de se sobrepor aos riscos de novas emergências em saúde pública e desastres que poderão ocorrer durante a Pandemia.

Os efeitos não podem ser tratados de modo isolado e pontual, pois combina crises econômicas, políticas e sanitárias, resultando em um efeito cascata, ampliando as condições de vulnerabilidades e riscos presentes e futuros, impactando de modo muito mais acentuado as condições de vida e saúde dos mais pobres e vulneráveis.

Desde já devem estar sendo construídas as condições que permitam não só uma melhor preparação e alerta para riscos futuros, mas também dos processos de reabilitação, recuperação e reconstrução das condições de vida e saúde. Voltar a situação “normal” anterior a pandemia significa manter as mesmas condições de riscos e de vulnerabilidades que propiciaram o desastre global por COVID-19.

As medidas imediatas e comuns na gestão das emergências e desastres, com foco na gestão reativa e corretiva para reduzir os riscos atuais devem estar integradas a uma gestão prospectiva dos riscos, orientada para a redução das vulnerabilidades, o fortalecimento das capacidades de respostas do setor saúde e outros envolvidos (defesa civil, economia, educação, transportes, água e saneamento, meio ambiente, proteção social, agricultura, entre outros) e prevenção de novos riscos ou riscos futuros relacionadas as emergências e desastres.

Ainda que primeira resposta a pandemia tenha como protagonista o setor saúde, sua gestão dos riscos não se realiza sem grande participação de outros setores e atores da sociedade, o que requer o fortalecimento da governança. A governança envolve a coordenação e cooperação vertical e horizontal entre os diferentes níveis de governo e setores envolvidos na resposta, a participação ativa da sociedade



|               |       |
|---------------|-------|
| NUCLEO SOCIAL |       |
| FLS           | _____ |
| RUB           | _____ |

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

civil, assim como o papel e a responsabilidade das autoridades locais no combate às emergências e na garantia da prestação dos serviços essenciais.

A governança de riscos requer coerência nos documentos, reuniões, entrevistas, atos e ações realizadas não só pelo setor saúde, mas também pelos diferentes setores do governo, sendo pré-requisito para a confiança. Mensagens contraditórias ou inaplicáveis por parte da Presidência da República resultam na ampliação dos riscos e impactos. Por um lado, resultam em um enfrentamento parcial e incompleto da pandemia, interferindo negativamente e atrasando o impacto das medidas distanciamento social que podem salvar vidas. Por outro, refletem uma disputa política em que uma grave crise sanitária pode ser sobreposta por uma crise política, prolongando e ampliando os impactos negativos da pandemia por COVID-19.

Diante da falta de confiança no governo federal os governos dos estados e DF preferiram seguir seu próprio caminho - baseados nas informações sobre a situação dramática do que vinha acontecendo em outros países e a declaração de pandemia global pela OMS (11 de março), os governadores passam a adotar um conjunto de medidas a partir de 13 de março, nem sempre de modo coordenado e envolvendo ampla cooperação com o governo federal.

(...)

Baseados na produção científica e experiência de outros países, bem como na realidade dos limites dos sistemas de saúde para atender as necessidades colocadas pela pandemia, medidas de distanciamento social passaram a ser adotadas como parte do conjunto de medidas, ocorrendo na sequência uma redução das exigências ou mesmo um tom de flexibilização das medidas.

(...)

Uma guerra nas redes sociais envolvendo informações enganosas, ambíguas e falsas além das consequências negativas para a Saúde Pública, prejudicaram a adesão a medidas de distanciamento social, resultando não só na sobrecarga do sistema de saúde e de suas capacidades de atenção e cuidados para os problemas correntes e relacionados à COVID-19, bem como o estímulo ao uso de tratamentos sem qualquer evidência científica. <sup>1</sup>

Dentre os vários estudos científicos, artigos e entrevistas de autoridades sanitárias sobre a necessidade de distanciamento social, proteção e higiene da população, isolamento social e outras medidas restritivas, para conter o avanço da infecção pelo coronavírus, o ponto em comum é que são as orientações dadas pela ciência, emanadas pelas autoridades sanitárias e, principalmente pela OMS, que têm dado respaldo aos governos nacionais na definição de suas ações perante a crise

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

orientações dadas pela ciência, emanadas pelas autoridades sanitárias e, principalmente pela OMS, que têm dado respaldo aos governos nacionais na definição de suas ações perante a crise sanitária ora existente. As nações que vacilaram no atendimento dessas orientações, agora, pagam altos preços em termos de vidas perdidas, que no caso do Brasil ultrapassam neste momento mais de 18 milhões de infectados e mais de 503 mil vidas ceifadas pela COVID-19. Por outro lado, em países onde as orientações da OMS estão sendo seguidos com seriedade, os números demonstram que a pandemia recua, lentamente, sendo que sob controle e vigilância há a retomada gradual da economia e das atividades sociais.

Cabe a essa Comissão analisar o projeto sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social. Assim, no que tange ao **mérito**, este Projeto de Lei contraria as recomendações das autoridades sanitárias, podendo colocar em risco a saúde pública e a vida da população mato-grossense, visto que, extingue a punibilidade em caso de descumprimento das medidas sanitárias, podendo incentivar ainda mais as aglomerações, dificultar a disposição para o distanciamento social e uso de máscara, podendo transformar-se em mais um fator que contribui para o avanço da pandemia.

Diante do exposto, nosso parecer é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 178/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende e restando prejudicado o Projeto de Lei nº 375/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, apensado em 16/06/2021.

É o parecer.

---

<sup>1</sup> <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatoriocepedes-isolamento-social-outras-medidas.pdf>



|                |
|----------------|
| NUCLEO SOCIAL  |
| FLS. <u>28</u> |
| RUB. <u>47</u> |

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0307/2021**

O. S. Nº **0307/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 178/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado Sebastião Rezende.

APENSAMENTO: Projeto de Lei (PL) nº 315/2021 – Deputado GILBERTO CATTANI.

No que tange ao **mérito**, este Projeto de Lei contraria as recomendações das autoridades sanitárias, podendo colocar em risco a saúde pública e a vida da população mato-grossense, visto que, extingue a punibilidade em caso de descumprimento das medidas sanitárias, podendo incentivar ainda mais as aglomerações, dificultar a disposição para o distanciamento social e uso de máscara, podendo transformar-se em mais um fator que contribui para o avanço da pandemia.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 178/2021, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende. Restando prejudicado o Projeto de Lei nº 375/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, apensado em 16/06/2021.

**VOTO RELATOR:** ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
☒ REJEIÇÃO.  
☐ ARQUIVO.

*Em nome do*  
*Sebastião Rezende*  
*Consultor Legislativo / Núcleo Social*

Sala de Reunião das Comissões, em 28 de JUNHO de 2021.

**ASSINATURA DO RELATOR:** \_\_\_\_\_



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 29

RUB. 9.9

|             |                                                        |                                                    |               |                |
|-------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------|----------------|
| REUNIÃO:    | <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA                     | <input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA | DATA/HORÁRIO: | 29/06/21 14:00 |
| PROPOSIÇÃO: | PL Nº 178/2021.                                        |                                                    |               |                |
| AUTORIA:    | Deputado SEBASTIÃO REZENDE.                            |                                                    |               |                |
| ANEXOS:     | PL Nº 375/2021 – Deputado GILBERTO CATTANI (APENSADO). |                                                    |               |                |

VOTO DO RELATOR: ☐ FAVORÁVEL ☒ REJEIÇÃO ☐ ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º)

| SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) |             |                                     |                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MEMBROS TITULARES                                           | ASSINATURAS | RELATOR                             | VOTAÇÃO                                                                                                                                                                                       |
| DR. JOÃO<br>Presidente                                      | _____       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO |
| DR. GIMENEZ<br>Vice-Presidente                              | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO |
| DR. EUGÊNIO                                                 | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| LÚDIO CABRAL                                                | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| PAULO ARAÚJO                                                | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO |
| MEMBROS SUPLENTE                                            | ASSINATURAS | RELATOR                             | VOTAÇÃO                                                                                                                                                                                       |
| WILSON SANTOS                                               | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| XUXU DAL MOLIN                                              | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| FAISSAL                                                     | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| DELEGADO CLAUDINEI                                          | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |
| SEBASTIÃO REZENDE                                           | _____       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM) <input type="checkbox"/> PRESENCIAL<br><input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO) <input type="checkbox"/> REMOTO                       |

OBSERVAÇÃO: REJEITADO EM 13 VOTOS (Dep. Dr. João, Dep. Dr. Gimenez e Dep. Paulo Araújo).

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO  
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO  
Secretária da Comissão